

GERALDO MOREIRA DA SILVA, Vereador abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de vereadores, o seguinte

PROJETO DE LEI N.º. 37 /2006

Súmula: Estabelece diretrizes relativas à proteção, defesa e à posse responsável de animais no Município de Porecatu.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção e a defesa dos animais, bem como a prevenção de acidentes envolvendo-os, no Município de Porecatu, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - A execução das ações mencionadas, no *caput* será de responsabilidade dos órgãos do Poder Executivo Municipal, designados na regulamentação desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

II - animal solto todo: animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer forma de contenção;

III - animais agressores: habituais os causadores de agressão ou mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos ou privados;

IV - maus-tratos: toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão à experiência pseudo-científica e o que mais dispuser o decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 - Lei de Proteção aos Animais;

V - fauna exótica: qualquer animal de espécies estrangeiras.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 3º - Os proprietários ou detentores de animais são responsáveis por sua manutenção em boas condições, seja de alojamento, alimentação, saúde, bem-estar, e também pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas, assim como por todos e quaisquer danos que estes causem a terceiros.

§ 1º - Consideram-se boas condições de alojamento aquelas hábeis a propiciar aos animais que ali habitem espaço físico suficiente para sua locomoção, higiene apropriada, temperatura e umidade apropriadas e que os mantenham devidamente acondicionados, impossibilitando sua fuga ou agressão a outros animais ou a pessoas.

Art. 4º - Ficam os carroceiros obrigados a recolher aos currais e pastos comunitários ou privados os animais das raças eqüina ou bovina e todos aqueles utilizados no transporte de carga, sendo responsabilizados pessoalmente pelos prejuízos que estes vierem a causar a terceiros no caso de descumprimento da presente regra.

Art. 5º - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único - O Departamento de Saúde realizará anualmente campanha informativa da necessidade de vacinação anti-rábica.

Art. 6º - Os proprietários ou detentores de animais são obrigados a manter a higiene dos imóveis onde aqueles habitem, assim como adotar as medidas necessárias para evitar a permanência dos mesmos em seu lugar de habitação, impossibilitando sua fuga.

§ 1º - Os proprietários ou detentores de animais serão responsabilizados civil e penalmente pelos danos causados em caso de fuga daqueles.

Art. 7º - Os canis e gatis de propriedade privada, com ou sem fins comerciais, ou os locais que mantenham animais em quantidade, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por órgão competente do Município e expedição de laudo pelo Departamento de Vigilância Sanitária, renovado anualmente.

Parágrafo único - A permissão de que trata este artigo levará em conta a proporção entre o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo critérios definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos à licença expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Porecatu.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º - São condutas proibidas:

I - a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II - a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.

III - o não recolhimento dos dejetos produzidos pelos animais nas vias e logradouros públicos de livre acesso.

§ 1º - É permitido o trânsito e a permanência de cães nas vias e logradouros públicos quando conduzidos com os seguintes equipamentos de segurança:

I - coleira;

II - guia com ou sem enforcador, ou corrente e

III - focinheira.

§ 2º - Os animais ferozes, considerados como tais todo e qualquer animal de pequeno, médio ou grande porte, ou com peso igual ou superior a 20 (vinte) quilogramas, de raça reconhecidamente feroz ou combativa, utilizados para guarda e segurança pessoal ou patrimonial, somente poderão ser conduzidos por pessoas com estatura e força física necessária e suficiente para mantê-los sob controle, ou por pessoas não enquadradas em tais requisitos desde que devidamente acompanhadas de seus responsáveis legais.

§ 3º - O uso de focinheira somente será obrigatório aos animais ferozes quando em trânsito ou em permanência em locais de livre acesso ao público.

§ 4º - Nas hipóteses descritas neste artigo, a focinheira e o enforcador deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal, de forma a permitir a abertura de sua boca e não obstar sequer parcialmente a ventilação suficiente para garantir a necessária regulação da temperatura interna do animal, assim como a garantir a manutenção regular de sua saúde.

Art. 10 - É proibido:

I - criar e manter animais da espécie suína e/ou galinácea, em área urbana;

II - criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Município, salvo exceções previstas em lei e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável;

III - exhibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;

IV - exhibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Ao disposto no inciso II aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º - O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada preferencialmente por médico veterinário, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais.

Art. 11 - É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no território do Município de Porecatu, incorrendo em sanções a aquele que, por conduta comissiva ou omissiva, der causa ao abandono.

§ 1º - As sanções previstas aos comportamentos descritos no *caput* do artigo supra consistirão em multa e obrigação de recolhimento do animal abandonado, indenização por eventuais prejuízos e aplicação da responsabilização penal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 12 - Verificada a infração, a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, serão aplicadas as seguintes penalidades :

I - multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;

II - apreensão do animal,

III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos:

IV - cassação de alvará de assentamento sanitário.

Art. 13 - Será apreendido o animal que:

I - for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos parágrafos do art. 11 ou nos moldes do art. 13;

II - for reconhecido como bravo ou de raça conhecidamente agressiva, acondicionado em local que não apresente os aparatos de segurança necessários;

III - seja suspeito de estar acometido de raiva ou outra doença infecto-contagiosa;

IV - tenha mordido alguém, provocado lesões ou prejuízos a terceiros;

V - tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º - O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

I - resgate;

II - leilão em hasta pública;

III - doação;

IV - eutanásia.

§ 2º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º - Os animais apreendidos serão mantidos em locação apropriada indicada pelo órgão municipal competente, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

§ 4º - Os animais não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou sofrerão eutanásia por métodos que lhes evite o sofrimento.

§ 5º - Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 14 - Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

Art. 15 - O Poder Público Municipal, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária, poderá firmar termos de cooperação ou convênios com entidades de proteção aos animais com vistas a implementação de programas para a guarda dos animais apreendidos pelo descumprimento da presente Lei.

Art. 16 - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso de autoridades policiais quando verificar a omissão de cautela na guarda de animais ou sua condução em desacordo com as regras estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - A pessoa do povo deverá formalizar sua denúncia ao agente policial e este, verificada a conduta infratora, deverá fornecer cópia do auto ao denunciante para que este possa encaminhá-la ao órgão responsável do Município a fim de que a autoridade competente lavre auto de infração e aplique as sanções previstas.

§ 2º - Em caso de cometimento de crime de dano, deverá a autoridade policial conduzir o infrator à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado, de acordo com a Lei federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2007

Geraldo Moreira da Silva
Vereador

Apoiamento:

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público e notório o grande risco que animais bravios podem infligir às pessoas e a outros animais. São diárias as notícias informando acerca de ataques de animais, em especial cachorros, a crianças e adultos, muitos dos quais resultam ou em danos irreversíveis ou até mesmo na morte.

A normatização ora proposta, na verdade, tem o objetivo de inibir situações de risco, que, lamentavelmente, vêm ocorrendo, quando cães perigosos atacam pessoas que transitam em lugares públicos, afetando-os, gravemente, em sua integridade corporal, com sério perigo de vida.

E, precisamente, para preservar a segurança e a incolumidade física da população, estabelecem-se medidas restritivas aos direitos dos possuidores e proprietários de cães, que se justificam com fundamento no poder de polícia administrativa do Estado, relativamente à segurança pública.

Nem é demais observar que as medidas ora preconizadas, sendo legítimas, revelam-se, também, plenamente, razoáveis, tendo em vista a proporcionalidade e a adequação dos meios aos fins ora buscados.

Reveste-se o projeto, portanto, de inegável interesse público, na medida em que se destina, precipuamente, a tutelar a segurança e a integridade pessoal dos membros da coletividade. Interesse este até mesmo apresentado a essa e. Casa de Leis por meio do requerimento efetuado por um Munícipe, onde exposto sua preocupação com o assunto.

Portanto, não pode o Poder Público quedar-se inerte ante a necessidade da promoção da posse responsável de animais, como medida

necessária ao desenvolvimento nas pessoas de elevado senso de responsabilidade para com seus animais e seus vizinhos.

Visando colocar nosso Município na esteira de outros que também promoveram a regulamentação do assunto, buscando antecipar e coibir que acidentes tão graves como os relatados venham a se verificar no em nosso território, é que se apresenta aos nobres pares o presente projeto de Lei para apreciação.

Reitero meus os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Moreira da Silva
Vereador